



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção *intuitu personae*.



SF/16196.64838-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

.....

§ 13º

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção *intuitu personae* ocorre quando os próprios pais biológicos escolhem, durante a gravidez ou depois do parto, a pessoa que irá adotar seu filho.



Essa modalidade de adoção atualmente não é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, mas tampouco é vedada.

Justamente pela inexistência de previsão legal para essa modalidade de adoção, existe grande controvérsia e insegurança jurídica a seu respeito. Parte da doutrina reconhece sua possibilidade, como, por exemplo, a desembargadora aposentada e autora de diversos livros em Direito Civil, Maria Berenice Dias, que afirma categoricamente:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho ([CC](#), art. [1.729](#)).

O Judiciário também vem, cada vez mais, emitindo decisões que confirmam esse entendimento, havendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) algumas vezes se pronunciado a respeito, entendendo pela possibilidade da adoção *intuitu personae*, bem como pela prevalência desta sobre a ordem do cadastro geral de adoção quando comprovado o vínculo de afetividade.

Em decisão proferida em agravo regimental na Medida Cautelar nº 15.097, em 2008, o STJ afirmou expressamente que a observância do cadastro, ou seja, a referência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo ser excepcionada em observância ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, princípio que deve orientar todo o sistema protecionista do ECA e, conseqüentemente, também deve orientar o processo de adoção.

Diante das manifestações do Judiciário e dos inúmeros casos de adoção *intuitu personae* que acontecem no dia a dia, faz-se necessária e urgente uma manifestação do Poder Legislativo, regulando uma situação que na prática já existe.





Uma vez constante em lei, esse tipo de adoção conta com uma maior segurança jurídica para as partes, especialmente para a criança ou adolescente diretamente interessado. O projeto que apresentamos leva em consideração necessariamente a existência do vínculo entre adotando e adotante - quando a criança tiver mais de 2 anos de idade; determina, ademais, que os adotantes atendam os requisitos necessários à adoção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação, ainda que já no curso do processo de adoção; e veda essa possibilidade em favor de adotante candidato à adoção internacional.

Lembro que hoje existem programas de acolhimento familiar, com duração máxima de dois anos, e essa mudança daria segurança jurídica para que tais famílias adotassem, posteriormente, a criança acolhida, se houver manifestação mútua de vontade.

Certos de que a nossa proposta representa um avanço esperado e bem-vindo em matéria de adoção no Brasil, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

